



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000279/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL.

São cabíveis embargos inominados com fundamento em inexatidão material na indicação do número do Auto de Infração no acórdão embargado, cuja correção é feita mediante a prolação de um novo acórdão - art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles suscitada, reproduzir a decisão proferida na Resolução nº 2402-001.081 ao reportado julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados (fl. 533) sustentando omissão porque o voto do acórdão de embargos trouxe apenas o dispositivo do acórdão sem acrescer as razões para o provimento parcial ao Recurso Voluntário do sujeito passivo.

Em Juízo de Admissibilidade, os Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma e encaminhados a esta Relatora (fls. 547).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos Inominados são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

DA INEXATIDÃO MATERIAL

Os embargos foram opostos sob o fundamento de o voto do acórdão de embargos trouxe apenas o dispositivo do acórdão **sem acrescer as razões para o provimento parcial ao Recurso Voluntário do sujeito passivo.**

Para sanar a inexatidão material neles suscitada, reproduzo a decisão proferida na Resolução n.º 2402-001.081 ao reportado julgamento.

Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Processo: 119515.000279/2009-04

Recorrente: JASSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO 2402-001.081

Sessão de 13 de agosto de 2021

Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 392 a 402) que julgou parcialmente procedente a impugnação mas, manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 37.192.248-8 (fls. 3 a 10), no valor de R\$ 2.509,78, constituído em 02/02/2009, por ter a contribuinte deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CFL 30).

Em 1º/08/2006, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09323617F00, com ciência do contribuinte em 07/08/2006, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais, no período de 01/1996 a 12/2005 (fl. 26).

Na sequência, foram emitidos os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD: em 07/08/2006 (fls. 27 e 28); em 29/08/2006 (fls. 29 e 30); em 09/10/2006 (fl. 44); em 11/10/2006 (fl. 46).

No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF foi informado que, em decorrência dessa fiscalização, foram lavrados 5 Autos de Infração e 3 Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fl. 47):

Outros Elementos

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	10/2006 10/2006	370137019	31/10/2006	525.867,67
AI	10/2006 10/2006	370137051	31/10/2006	11.569,42
AI	10/2006 10/2006	370137043	31/10/2006	1.156,95
AI	10/2006 10/2006	370137060	31/10/2006	11.569,42
AI	10/2006 10/2006	370137078	31/10/2006	1.156,95
NFLD	07/1998 12/2005	370416716	31/10/2006	578.250,86
NFLD	07/1999 11/2005	370416724	31/10/2006	130.862,62
NFLD	10/1997 12/2005	370416732	31/10/2006	828.168,04

A Receita Previdenciária se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser

Em 2701/02009, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0819000.2009.01947, a fiscalização informou que, entre os lançamentos acima citados, quatro foram anulados por vício “insanável” (fl. 49):

- PROCESSO AI DEBCAD 37.013.706-0;
- PROCESSO AI DEBCAD 37.013.705-1;
- PROCESSO AI DEBCAD 37.013.704-3;
- PROCESSO AI DEBCAD 37.013.707-8.

Disto, foram emitidos 4 (quatro) Autos de Infração substitutivos (fl. 51):

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	01/2009 01/2009	371922500	29/01/2009	25.097,54
AI	01/2009 01/2009	371922518	29/01/2009	2.509,78
AI	01/2009 01/2009	371922488	29/01/2009	2.509,78
AI	01/2009 01/2009	371922496	29/01/2009	25.097,54

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que

Relatório Fiscal da Infração às fls. 52 e 53; Impugnação às fls. 59 a 72.

A DRJ concluiu pela procedência parcial da impugnação, com reconhecimento da decadência nas competências 10/97 a 11/00, sem alteração do valor da multa aplicada em valor fixo, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E DE NOTA TÉCNICA. O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil A tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente (art.293 do Decreto n.º 3048/99 c/c o art.10 do Decreto n.º 70.235/72) e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa (art. 5º, LV da CF).

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões

e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art. 16, §4º do Decreto nº70.235/72. Ao passo que a prova pericial, quando solicitada pelo contribuinte, deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2012 (fl. 404) e apresentou recurso voluntário em 29/06/2012 (fls. 408 a 432) sustentando: a) nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação; b) decadência e; c) não incidência e isenção de contribuições sobre os benefícios pagos em programa de incentivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Preliminar de nulidade

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por deficiência de fundamentação no tocante à inobservância as formas essenciais à constituição do crédito, ausência de descrição precisa do fato e conexão com a norma utilizada na incidência.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos; e a ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente² – art. 5º, LV, CF.

Esse é o teor do Relatório Fiscal da Infração (fl. 52):

Em cumprimento ao MPF n.º 09324617, de 01/08/2006, que determina a verificação e fiscalização das obrigações relativas às contribuições sociais, no período de 01/1996 a 12/2005, o sujeito passivo foi intimado no dia 07/08/2006, a apresentar os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD anexo.

A empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS para as competências 10/1997 a 12/2005.

Não considerou as remunerações e os valores pagos aos seus funcionários e contribuintes individuais através da Empresa Incentive House.

Não inclusão de segurados nas folhas de pagamento a autônomos ou equiparados (até 28/11/99) e contribuintes individuais (a partir de 29/11/99).

Conforme solicitado através do Termo de Solicitação para Apresentação de Documentos - TIAD, emitido em 11/10/2006, o Sujeito Passivo informou em declaração anexa, com data de 18/10/2006, que nenhum dos valores pagos aos segurados pela Incentive House transitaram pelas folhas de pagamentos e GFIPs da fiscalizada.

Existe reincidência registrada em nome da empresa, haja vista, que em ação fiscal anterior (31/10/2004) foi lavrado o Auto de Infração debcad n.º 35.672.012-8 (CFL 38 - não apresentação de documentos), que foi baixado por decisão notificação em 24/05/2005, em virtude de a empresa ter recolhido o valor da multa com redução de 25% (dentro do prazo de recurso), ou seja: o crédito foi extinto pelo pagamento.

Houve, portanto, reincidência genérica (infração diversa), em razão pela qual será aplicada multa em dobro, conforme disposto no art. 290, parágrafo único c/c art. 292, inciso IV, ambos do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99.

A multa aplicada corresponde ao valor de R\$ 2.509,78 (Dois mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos).

Este Auto de Infração substitui o anterior A. I. debcad n.º 37.013.704-3 referente ao processo 36624.012383/2006-72, anulado por vício insanável, ou seja, a multa ter sido aplicada a menor.

Infração capitulada: 1) art. 32, I, da lei 8.212, de 24.07.91 c/c art. 225, I, § 9º do regulamento da previdência social-rps, aprovado pelo decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Não consta no Relatório Fiscal da Infração quais contribuições devidas à seguridade social estão sendo relacionadas, se todos os funcionários e contribuições individuais receberam valores por meio *Incentive House* e em quais períodos.

Sequer é possível, a esta instância julgadora, a análise da decadência pois, ainda que a multa tenha sido aplicada em valor fixo, é imprescindível verificar se, para o período não atingido pela decadência, ocorreram fatos relacionados à infração. Outrossim, da forma como instruído o feito, não é possível saber o auto de infração originário foi anulado por vício formal ou material, pois apenas foi dito que o vício é insanável.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem junte a esse processo o Auto de Infração anulado (DEBCAD n.º 37.013.704-3 – Processo 36624.012383/2006-72); o Mandado de Procedimento e os Termos de Intimação (TIADs); e a resposta com os documentos apresentados pelo contribuinte à Fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Assim, inclusive para eventuais recursos das partes, para o processo 19515.000279/2009-04, a decisão correta é a Resolução n.º 2402-001.081. Para o processo 19515.007084/2008-04, a decisão correta é o Acórdão 2402-010.343.

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

Isso posto, os embargos devem ser acolhidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles suscitada, reproduzir a decisão proferida na Resolução n.º 2402-001.081 ao reportado julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira